



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.012451/96-64
Recurso n.º : 14.668
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990
Recorrente : CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão n.º : 101-93.422

CONTRIBUIÇÃO AO PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88 - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nr. 101-92.140 de 04.06.98, e no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 14.668

Recorrente : CLEUSA MOURA PRESENTES LTDA. (SUCESSORA DE CLEUSA MOURA & CIA. LTDA.)

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa PIS FATURAMENTO referente ao período-base de 1990, exercício de 1991, conforme Auto de Infração de fls. 10/12, no montante de 3.078,03 UFIR, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário total de 14.576,02 UFIR.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 11/12): omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; omissão de receitas, por passivo fictício; omissão de receitas, relativamente a pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; e despesas não necessárias.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 22/25, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 13805.012454/96-52.

A decisão recorrida (fls. 35/36), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve parcialmente a exigência. Agravou, todavia, a exigência, em 0,10%, tendo em vista a exigência Ter sido calculada à alíquota de 0,65%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 0,75%, uma vez que a Resolução do Senado Federal nº 49/95 considerou suspensa a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Há recurso de ofício, julgado por esta Câmara e ao qual foi dado provimento, diante da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-leis, o que resultou na impossibilidade de manter o lançamento (Acórdão de fls. 67/72).

Às fls. 41/61 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz e, particularmente quanto à exigência em tela, insurgindo-se contra o agravamento do lançamento.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'T' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão n.º 101-92.140.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

No entanto, a impossibilidade de exigência do PIS com base nos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria bastante conhecida de todos, tendo se pacificado após o julgado do STF no RE n.º 148.754-2, que concluiu que essa contribuição não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar n.º 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs n.ºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução n.º 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, ficando cancelado o acórdão anterior quanto a este processo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 2001


CELSON ALVES FEITOSA


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL